

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCELA LOPES SOARES ROSA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. DESPESAS COM HOSPEDAGEM DA CANDIDATA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A CONTA PESSOAL DA CANDIDATA. PARCIAL RESTITUIÇÃO. EQUIVALÊNCIA DO VALOR COM OS GASTOS IRREGULARES. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DA CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL.**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45414238), a candidata foi intimada e não se manifestou. Assim, o parecer conclusivo manteve o apontamento que totaliza R\$ 7.800,00 (ID 45441923).

Esta PRE apontou nova irregularidade (ID 45478023), não identificada pela unidade técnica, e requereu a intimação da candidata para se manifestar, mas esta não exerceu

sua faculdade processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No item 4.1 do parecer conclusivo, são indicadas irregularidades relacionadas a gastos com recursos do FEFC, correspondentes a sete despesas que totalizam R\$ 7.800,00. As irregularidades dizem respeito: **(1)** Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos conforme art. 38 da resolução TSE 23.607/2019; **(2)** Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução já citada; e, por fim, **(3)** Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha (art. 35, §6, alínea “c”, da Resolução TSE 23.607/2019).

No tocante à **ausência de identificação da contraparte dos pagamentos (1)**, que representa R\$ 7.000,00 (R\$ 3.500,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 1.500,00), foi identificado na prestação de contas dois contratos de prestação de serviços de militância (ID 45192419 45192412) e um contrato de cessão ou locação de veículo (ID 45192421) sem a observância das regras acerca de pagamentos de despesas eleitorais. A candidata informou ter realizado os pagamentos em espécie (ID 45192398).

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser comprovada a contraparte das operações, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, **deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, no valor de R\$ 7.000,00**, não havendo como verificar se o valor pago beneficiou os prestadores dos serviços indicados na prestação de contas, inviabilizando-se a certificação

da regularidade do gasto eleitoral.

Em relação à **ausência de nota fiscal (2)**, foram juntados pela candidata documentos que não tem natureza fiscal, pois consistem no comprovante de pagamento mediante cartão de débito, nos valores de R\$ 199,99 e R\$ 300,00, junto aos fornecedores Posto Rota 80 (ID 45192416) e Posto Personnal (ID 45192424).

A rigor, as despesas realizadas com pessoas jurídicas devem ser comprovadas mediante documento fiscal, sendo necessário, ainda, que o documento comprobatório permita verificar se o gasto realizado tem por objeto algum dos itens que são admitidos como despesa eleitoral, nos termos do art. 35 da Resolução TSE 23.607/19.

Embora estejam disponíveis no divulgacand os dados básicos dos documentos fiscais correspondentes aos pagamentos mencionados, não foi possível acessar a nota fiscal eletrônica através do site www.nfe.fazenda.gov.br. Assim, não há como confirmar o objeto ou serviço adquirido e tampouco, caso se trate de abastecimento, qual o veículo atendido.

De todo modo, tampouco é possível confirmar o trânsito dos recursos utilizados para o pagamento das despesas com recursos que tenham transitado na conta bancária da campanha. De acordo com o documento juntada pela candidata, o pagamento se realizou com cartão de débito, mas o extrato bancário da conta FEFC não espelha tal transação.

Assim, **deve ser mantida irregularidade, no valor de R\$ 499,99.**

Ademais, foi identificado a partir de comprovantes fiscais e extratos bancários o **pagamento de despesas de hospedagem com recursos do FEFC (3), no valor de R\$ 300,00**. A Resolução TSE 23.607/19, no art. 35, § 6º, alínea (c), prevê que a hospedagem da candidata não configura gasto eleitoral, razão pela qual não admite a utilização de recursos do FEFC para custeá-la.

Assim, **deve ser mantida irregularidade, no valor de R\$ 300,00.**

Por fim, deve-se destacar a **existência de transações bancárias irregulares**

na conta FEFC. Esta conta foi contemplada com uma transferência de R\$ 10.000,00, oriunda do Diretório Nacional do PSC, e a candidata realizou, em sequência, duas transferências para sua conta pessoal, cada qual no valor de R\$ 5.000,00. Em seguida, foi realizado um depósito, pela própria candidata, no valor de R\$ 2.500,00. Assim, a candidata recebeu em sua conta pessoal R\$ 7.500,00, oriundo da conta FEFC.

Intimada, a candidata não se manifestou sobre tais apontamentos.

Apesar da aparente apropriação dos valores pela candidata, convém destacar que o valor de R\$ 7.500,00 equivale ao valor das despesas irregulares apontadas nos item **(1)** e **(2)** deste parecer, totalizando R\$ 7.499,99: pagamentos em espécie, no valor de R\$ 7.000,00 e despesas não comprovadas, no valor de R\$ 499,99, pagas mediante cartão de débito de outra conta bancária.

Assim, pode-se entender que o valor (R\$ 7.500,00) que a candidata transferiu para sua conta bancária pessoal foi utilizado para quitar os gastos irregulares (R\$ 7.499,99). A despeito da dupla irregularidade, em primeiro lugar, na transferência do valor para a conta pessoal da candidata e, em segundo lugar, na ausência de comprovação da regularidade dos pagamentos ou das despesas, **não devem ser somados os valores correspondentes, pois equivaleria à violação ao princípio do *non bis in idem*.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 7.799,99 (R\$ 7.000,00 + R\$ 499,99 + R\$ 300,00), o que corresponde a 50,1% da receita total declarada pela candidata (R\$ 15.570,69), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.799,99 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 5 de junho de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR